



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Efraim Filho

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprimam-se os §§ 1º a 4º do art. 1.227, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O amplo acesso ao teor de certidões de imóveis é garantido pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). No entanto, como é cediço, nem sempre o ordenamento autoriza acesso irrestrito a dados tombados, a exemplo daqueles concernentes ao registro de legitimação de sentenças adotivas (LRP, art. 95, parágrafo único).

Diante da imensa variedade de peculiaridades atinentes às espécies de atos jurídicos que exigem registro público, cremos mesmo que leis especiais são as mais apropriadas para regular limitações de acesso a semelhantes dados. Por tal motivo, vimos ora propor a supressão dos parágrafos aventados para o art. 1.227 do Código Civil, na forma do art. 2º do PL nº 4, de 2025, porquanto a regulação do registro imobiliário, da qual tratam tais dispositivos, já é detalhada no art. 213 da própria LRP, lei de regência que, por sinal, constitui *locus* mais adequado que o próprio Código Civil para versar sobre a matéria.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**

